

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.01.07.1

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de efficientização do sistema de iluminação pública da sede e dos distritos do município de Granjeiro/CE, nos moldes do convênio nº 066/CIDADES/2021, firmado com o Governo do Ceará através da Secretaria das Cidades.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO / CE

CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 22.045.869/0001-95, com sede localizada na Avenida Santos Dumont, 1510, salas 909/910, bairro aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.150-161, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Flavio Eduardo Barbosa Soares, brasileiro, casado, Empresário e Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade nº. 061163137-7, emitido pelo CONFEA CREA/CE e do CPF nº. 518.847.122-15, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, 1090, apto 902, bairro Meireles, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **ANDREIA DA SILVA GONÇALVES – ME**.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Por ser tempestivo, e devidamente cumpridas as formalidades legais, passar-se-á a análise das razões do presente Recurso.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, ou seja, possuir expertise técnica.

FLAVIO EDUARDO
BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por
FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215
Dados: 2022.02.11 14:55:08 -03'00'

O Jurista Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ocorre que, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ANDREIA DA SILVA GONÇALVES - ME não contemplam, nem de longe, os requisitos mínimos para comprovar expertise necessária a consecução do objeto licitado.

Conforme se afere da documentação acostada para tanto, em especial quanto ao atestado técnico “atestado” pelo Sr. Cícero Genival Gonçalves, mediante registro em cartório, e não em entidade competente, que pretendem conferir validade a supostas instalações elétricas em loteamento, sem sequer indicar quaisquer quantitativos.

Infere-se, em bem verdade, que todas certidões do Sr. Francisco Irandir Tavares tratam de Construções de Creches, Calçamento, Asfaltamento, Construções de Unidades de Saúde, Estruturas Metálicas, Construções em concreto armado, já do Sr. Felipe Daniel Rodrigues Alves tratam de Geração Solar de 300 Kw e motobomba de 15cv e telhado de 10kw, manutenção emergencial em Iluminação Pública no valor de R\$ 54.058,11, e projeto e execução de transformador em unidade hospitalar.

Quanto ao suposto responsável técnico Bruno Noronha Rodrigues, não se colacionou quaisquer certidões do referido profissional.

Portanto, a inabilitação da Recorrente é decorrente da falta de comprovação de capacidade técnica.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes a licitação, dentre eles o do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput. do art. 30, da Lei de Licitações.

FLAVIO EDUARDO
BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por
FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215
Dados: 2022.02.11 14:56:28 -03'00'

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No obstante, passaremos a análise de questões editalícias elencadas na peça do Recorrente quanto aos itens 3.2.15 e 3.2.16, que supostamente restringiriam a participação dos licitantes, não sem demandar esforço na interpretação da ilógica construção da peça recursal, o que por si, sujeitaria inépcia do recurso.

Muito embora não tenham sido objeto de impugnação ao edital, passamos a análise da legislação pertinente ao tema, conforme preceitua o art. 30 da Lei de Licitações, regulamentado pelo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

E conforme se demonstra a seguir, a Empresa impugna itens que inexistem no edital, o que por si, impede qualquer conclusão lógica para responder a demanda da licitante inabilitada. Senão vejamos da leitura dos itens do edital impugnados:

A recorrente afirma que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco ao inabilitá-la e tal decisão merece ser reformada. Isso porque, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa realizou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

FLAVIO EDUARDO
BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por
FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215
Dados: 2022.02.11 14:56:52 -03'00'

pessoa jurídica.

3.2.15 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritas dos serviços executados, contendo no mínimo os serviços de maior relevância abaixo:

3.2.15.1 Instalação de luminárias leds, quantidade mínima de 80 unidades (correspondente a aproximadamente 30% do quantitativo licitado).

3.2.15.2 Instalação/Substituição de braços, quantidade mínima de 04 unidades, (correspondente a aproximadamente 30% do quantitativo licitado).

3.2.15.3 Instalação/Substituição de suportes, quantidade mínima de 12 unidades, (correspondente a aproximadamente 30% do quantitativo licitado).

3.2.15.4 Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30 § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos de pessoa jurídica, como instalações equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 Plenário/TCU);

3.2.16 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados contendo os serviços de maior relevância abaixo:

Entretanto, cumpre observar que ao contrário do que alega a recorrente, a decisão da Comissão de Licitação, bem como o motivo pelo qual a recorrente foi declarada inabilitada encontram-se devidamente expostos na ata de julgamento da habilitação.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANDREIA DA SILVA GONÇALVES - ME, referente à Tomada de Preços n. 2022.01.07.1, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por FLAVIO
EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215
Dados: 2022.02.11 14:58:24 -03'00'

MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI

Flávio Eduardo Barbosa Soares
Empresário / Engenheiro Eletricista
CPF: 518.847.122-15
061163137-7 CONFEA CREA/CE